

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO ZANATTA

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, trabalhadores e todos os interessados na Recuperação Judicial do Grupo Zanatta, composto por Fernando Zanatta, Priscila Zanatta, Egon Mayer e F. Zanatta Armazéns LTDA.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(1) **FERNANDO ZANATTA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 7547711-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 033.367.589-47, residente e domiciliado na Rua Leopoldo Jose Prebianca, número 75-S, bairro distrito Jardim Paranagua, Juara, Mato Grosso, CEP 78.575- 000, (2) **PRISCILA ZANATTA**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da cédula de identidade RG nº 98196455 SESP PR e inscrita no CPF/MF sob nº 059.463.389-35, residente e domiciliada na Avenida Alemanha - Colonia Jordaozinho, número 700, Colonia Jordaozinho, Entre Rios, Guarapuava/PR, CEP 85138-600, (3) **EGON MAYER**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 65035162 SESP PR e inscrito no CPF/MF sob nº 049.452.059-06, residente e domiciliado Avenida Alemanha - Colonia Jordaozinho, número 700, Colonia Jordaozinho, Entre Rios, Guarapuava/PR, CEP 85138-600 e (4) **F ZANATTA ARMAZENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ de nº 40.259.077/0001-03, com sede na Rodovia MT 338, KM 30, Chacara n 114, Zona Rural, Novo Horizonte do Norte, Mato Grosso, CEP 78.570-000, todos componentes do **GRUPO ZANATTA** apresentam este Plano de Recuperação Judicial ("Plano") para deliberação dos credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei n. 11.101/2005:

Considerando que:

- (i) Os Recuperandos têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Diante das dificuldades enfrentadas pelos Recuperandos, foi apresentado pedido de recuperação judicial com o objetivo de permitir o soerguimento e preservação das suas atividades; e devem submeter novo Plano de Recuperação Judicial;
- (iii) O Plano visa permitir que os Recuperandos superem sua crise econômico-financeira e possam reestruturar seus negócios com o objetivo de preservar e adequar as suas atividades empresariais, manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de renegociar o pagamento de seus credores; e
- (iv) O Plano atende aos requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, por (a) pormenorizar os meios de recuperação; (b) ser viável sob o ponto de vista econômico; (c) ser acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos Ativos; e (d) conter proposta clara e específica para pagamento dos Credores.

Os Recuperandos submetem o Plano ao Juízo da Recuperação Judicial e aos Credores, para análise e aprovação, sob os termos a seguir indicados.

CONTEÚDO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
CHAMAMENTO AOS CREDITORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA PASSA POR TODOS	4
PORQUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVO DA NOVA LEI	5
RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO.....	6
OBJETIVOS PERSEGUIDOS EM RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS.....	7
VANTAGENS NO SALVAMENTO DE EMPRESAS	8
CONCLUSÃO PARA O CASO CONCRETO DA RECUPERANDA E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RECUPERAÇÃO.....	9
TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA CREDIBILIDADE DO PLANO.....	9
PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A NOVA LEI JÁ PREVÊ SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA AS EMPRESAS PAGAREM O PASSIVO TRIBUTÁRIO	10
CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDITORES PARA O PLANO	11
MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS.....	13
REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDITORES.	13
CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMA DE EXTINÇÃO DOS CREDITORES TRABALHISTAS	13
HAIRCUT. AGING, RESULTADO JÁ PERFORMADO E GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES.....	20
PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS	21
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	21
NOVA AVOCÇÃO DOS CREDITORES. PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS NA APROVAÇÃO DO PLANO É FUNDAMENTAL.....	22
“DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS	22

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei de Recuperação Judicial trouxe inovações relevantes para empresários rurais e empresas que se encontram em crise financeira. Visa proteger temporariamente empreendimentos viáveis que se encontram em situação financeira crítica. Além disso, concede aos credores a chance de tomar decisões quanto à cota de sacrifício a que cada um pode ou quer se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades ou a sua liquidação imediata, sendo certo que a manutenção da atividade produtiva deve ser buscada sempre que possível, pois permitir a liquidação forçada de um empresário ou uma empresa, dividindo os ativos e liquidando-os, sempre se mostrou uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, máxime quando há existência de alto passivo tributário.

Por essas razões a Lei n. 11.101/2005 é considerada um instrumento jurídico avançado na resolução de conflitos de empresas que passam por crise financeira.

O presente plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos dos recuperandos, permitindo que ao lado da satisfação de seu passivo os empresários ou empresas continuem com suas atividades, explorando o *know-how* adquirido dos administradores, que, agregadas a novos conceitos de gestão repassados pelos consultores que elaboraram o presente plano, permita que seja atingido o objetivo de reerguimento do empreendimento, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

CHAMAMENTO AOS CREDITORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA PASSA POR TODOS.

Para que o objetivo da Lei possa se concretizar é fundamental a aprovação do presente Plano de Recuperação, nos moldes originais ou mediante alterações sofridas por meio de discussão de plano alternativo apresentado em Assembleia pelos credores que não concordarem com os termos do plano originariamente ofertado.

Assim, importante que **os credores participem na tomada de decisão do futuro dos recuperandos de forma proativa**, discutindo sobre as condições postas no plano apresentado. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano.

A partir da publicação da decisão de recebimento do Plano de Recuperação Judicial por este r. Juízo, todos credores têm a faculdade de, no prazo legal e decadencial de 30 (trinta) dias, apresentar objeção a ele.

De uma forma ou de outra, os Recuperandos **CONVIDAM** a todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos

credores, dos trabalhadores e de toda sociedade, em último caso, entendendo impossível a manutenção das atividades produtivas, para imediata liquidação dos Recuperandos.

PORQUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVO DA LEI.

A Lei n. 11.101/2005, em vigor há mais de vinte anos, é - *na visão dos elaboradores do presente plano* - **um marco nas relações empresariais existentes hoje no país**, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresários ou empresas em crise.

Esse Diploma Legal tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, mesclado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que há décadas vem servindo para consolidar os empresários ou empresas em crise naquele país.

Seus princípios vêm de estudos realizados por *experts* mundiais, compilados em um “Guia de boas práticas e princípios de reestruturação, falência e recomeço”, ISBN 92-894-1874-5 ©Comunidades Europeias, 2002, Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2002, que aborda de forma acadêmica os princípios de reestruturação de empresários ou empresas

Esperam os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, introduzir nos leitores, credores e trabalhadores, além do próprio mercado, **a ideia central e as razões que norteiam a aposta na superação da crise e equalização do passivo dos empresários e empresa recuperandos.**

O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA APERFEIÇOAR AS NORMAS QUE PERMITEM RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS.

Explica o texto da Comunidade Europeia que “*Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da ‘instabilidade financeira sistêmica no mercado’*”.

Neste sentido, o Banco Mundial resolveu desenvolver um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribui para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO.

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* teve a participação de mais de 70 (setenta) peritos internacionais, na qualidade de membros da *Task Force* do Banco Mundial e dos grupos de trabalho, e uma participação regional de mais de 700 (setecentos) especialistas dos setores público e privado de, aproximadamente, 75 (setenta e cinco) países, principalmente em vias de desenvolvimento.

O texto integral do relatório pode ser consultado no site do Banco Mundial (www.worldbank.org/gild) ou pode ser encomendado via internet, através de pedido ao *Senior Counsel, Legal Department of the World Bank*.

O documento parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentado do mercado assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que:

“Os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e permitem às partes exercer os seus direitos e gerir o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento.

Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes além da insolvência, assim como um bom sistema de insolvência.

Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações, declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora as transações comerciais se tenham tornado cada vez mais complexas, à medida que são desenvolvidas técnicas mais sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.

Estes direitos permitem que as partes se rejam por acordos contratuais, fomentando a confiança que alimenta o investimento, o empréstimo e o comércio.

Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.

Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens

imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.

O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Em alguns casos, os mercados de ações podem fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.

Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.

Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.

O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios.”.

OBJETIVOS PERSEGUIDOS EM RECUPERAÇÕES EMPRESAS

Diz o citado documento, ainda, que “Embora as atitudes variem, os sistemas de recuperação das empresas devem ter como objetivos:

- *a integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;*
- *a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;*
- *um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;*
- *um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;*
- *a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;*
- *a prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;*
- *um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;*
- *o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído;*

Se uma empresa não for viável, a lei deve atuar, principalmente, no sentido de uma liquidação rápida e eficiente, para maximizar a recuperação, em benefício dos credores.

A liquidação pode incluir a preservação e venda da empresa, como entidade distinta da entidade jurídica.

Por outro lado, se uma empresa for viável, no sentido em que possa ser reabilitada, os seus ativos podem ser mais valiosos se forem mantidos numa empresa reabilitada do que se forem vendidos num processo de liquidação.”.

VANTAGENS NO SALVAMENTO DE EMPRESAS

E conclui, o já citado documento, “O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, produzir um retorno para os sócios, incentivando a atividade econômica e permitir que a empresa continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).”.

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas implicadas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese interferir na economia.

A resolução de empresários e empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar um empresário ou empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresário/empresa em dificuldades; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, como a **remissão de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital**; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do banco central ou do Ministério das Finanças) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa — especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

É muito mais provável que um processo informal possa ser sustentado, se existirem soluções adequadas para os credores e leis em matéria de insolvência.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.”.

CONCLUSÃO PARA O CASO CONCRETO DOS RECUPERANDOS E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RECUPERAÇÃO.

Em vista do exposto acima, vê-se claramente que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados ao trazer a Lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

O RECUPERANDO TEM MUITO MAIS CONDIÇÃO DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDA EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADOS, ONDE, NO CASO, NÃO TERIAM COMO ARCAR COM O PAGAMENTO DE TODOS OS SEUS CREDITORES.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do plano que as condições nele apresentadas são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das recuperandos e no mercado regional e nacional.

Uma vez aprovado, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, mediante sua execução pelos devedores, que contarão com a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo.

TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA CREDIBILIDADE DO PLANO.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todos os livros contábeis e financeiros foram disponibilizados em relatórios, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levou a empresa à situação atual, ficando certo que as informações são confiáveis e se adéquam ao legalmente exigido.

Além disso, **todos os documentos estão à disposição dos credores que podem solicitar ao Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, a qualquer tempo, relatórios, extratos, informações contábeis e demais pontos que entendam necessários para conferir a confiabilidade do plano apresentado.**

PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A LEI JÁ PREVÊ SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA AS EMPRESAS RECUPERANDOS PAGAREM PASSIVO TRIBUTÁRIO

Outra parte da recuperação é a equalização do passivo tributário de empresas em recuperação. Além das medidas judiciais que têm como objetivo revisar esse passivo e defendê-las de eventuais constituições de créditos tributários em seu desfavor, contam as recuperandos com a proteção da Lei n. 11.101/2005 de que eventual saldo residual fiscal deverá ser pago através de mecanismos de parcelamento, de acordo com legislação específica a ser editada, que atualmente tramita no Congresso Nacional.

Certo é que no momento não há previsão de publicação da nova legislação que regulamenta a forma de parcelamento de tributo para empresas em recuperação judicial.

Enquanto isso, a jurisprudência do país, em consonância com a realidade mundial de falta de liquidez, entende que o Fisco deve aguardar a nova legislação que deverá conceder novas formas de pagamento a empresas em recuperação judicial, senão vejamos:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. **1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do juízo universal para prosseguir com os atos constritivos ou de alienação.** Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal ou em desrespeito à Súmula vinculante n. 10/STF, havendo somente interpretação do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-CC 124.244; Proc. 2012/0185222-7; GO; Segunda Seção; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 21/08/2013; Pág. 783)”.*

Desde já deve ficar claro aos credores que não deverá haver qualquer empecilho quanto ao parcelamento dos créditos tributários, em prazos bem mais elásticos que os atualmente permitidos, eis que, no silêncio da legislação, a doutrina e a jurisprudência já contemplam a aprovação do plano independente da prova da quitação de tributos com o parcelamento, diante da inexistência de legislação pormenorizando a questão.

Tal situação já foi abordada nos planos de recuperação das empresas VARIG, PARMALAT, SABÓIA CAMPOS, REIPLAS PLÁSTICOS, CORY ALIMENTOS, AGROLESTE, PETROLUZ, ROSCH, TUT, ECONOMIA, MEERT E RIVA, RURAL AGROPECUÁRIA, GENUS GRÁFICA E EDITORA, SUPERCOMPRAS, ECONOMIA SUPERMERCADOS, COLÉGIO CIN, VIANA TRADING, INOVAR TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, MORRINHO MINERAÇÃO LTDA, DROGARIAS PANDA, GRUPO GUIMARÃES, GRUPO LIBRA, FRIBRASIL ALIMENTOS, FORTEBOI, SERVIDIESEL, MANDACARI, ACREFORT e inúmeras outras empresas, cujas decisões judiciais, amplamente divulgadas pela imprensa especializada, permitiram a recuperação das empresas sem que houvesse o pagamento ou o parcelamento dos tributos devidos, em vista da *lacuna legis* existente.

De uma forma ou de outra, no processo de recuperação, o princípio recuperacional é de que haja por parte do Fisco uma postura de neutralidade. Se o Fisco opta pela quebra, a empresa fica privada de receber receitas, se afunda em execuções e fica impedida de se reestruturar. Como há possibilidade de redução nos valores, e ainda, parcelamento a ser autorizado por lei, o Fisco pode aguardar e permitir a tomada de fôlego pelas recuperandos e o equacionamento de suas dívidas com o mercado, antes de exaurir os recursos existentes.

Medidas judiciais estão sendo tomadas para diminuir o valor devido de tributos e verbas previdenciárias, pagando ao Fisco unicamente o que for devido.

CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDITORES PARA O PLANO

Segundo a legislação, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em (i) credores trabalhistas, (ii) credores com garantia real, (iii) credores quirografários e (iv) credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, além de credores tributários, não sujeitos ao plano.

Ressalta-se que **não é mais absoluta a regra de que deve a recuperanda adimplirem os débitos da mesma forma para todos credores, *par conditio creditorum***, vez que tal ditado não se amolda aos princípios econômicos financeiros para que o plano seja consistente.

Não é a classificação dos credores em quatro classes (e consequente previsão de pagamento de forma igual para todos) que culminará no sucesso da recuperação, mas sim o tratamento suportado a eles pelo devedor, exigindo de cada um aquilo que pode oferecer para continuidade das atividades, devendo ser buscado o consenso entre todos na Assembleia, seja pelo soerguimento ou pela quebra.

Cada credor tem uma determinada importância para a continuidade das relações negociais da recuperanda, e cada credor, igualmente, tem sua parcela nesse processo, em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos.

Dessa forma, fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme preleciona o seu artigo 47, *in verbis*: ***“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”***.

Logo, atendendo às peculiaridades de cada credor, a divisão e a forma de pagamento, o plano poderá contemplar as classes, conforme legislação.

REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA.

De forma a simplificar a estrutura societária do Grupo Zanatta, contribuindo com o saneamento financeiro, mediante redução de custos e eficiência, os Recuperandos poderão promover operações societárias dentro do Grupo e constituir Sociedades Subsidiárias Integrais, bem como constituir sociedades de propósito específico com a finalidade de organizar as Unidades Produtivas Isoladas, e transferir a estas sociedades de propósito específicos os ativos e passivos que vierem a ser indicados, avaliados pelo valor contábil, respeitados, em todos os casos, os direitos dos Credores previstos no Plano e as garantias reais e fiduciárias supostamente constituídas em favor dos Credores Extraconcursais.

Independentemente de outras incorporações que possam ocorrer, de forma específica, o Grupo Zanatta poderá incorporar sociedades não operacionais que não integraram o pedido de Recuperação Judicial. Para fins de clareza, **não se trata de autorização para qualquer operação societária em prejuízo de Credores, pois essas operações sempre ocorrerão dentro do Grupo e, como explicado acima, a Recuperação Judicial e este Plano encontram-se consolidados, inclusive com assunção integral de responsabilidades e pagamentos pelo Grupo Zanatta.** Em qualquer hipótese, qualquer reestruturação societária a ser realizada pelo Grupo não poderá afetar adversamente ou impedir quaisquer das operações previstas neste Plano, especialmente a constituição e a alienação das Unidades Produtivas Isoladas, bem como não poderá prejudicar ou afetar adversamente quaisquer

direitos decorrentes das garantias reais e fiduciárias supostamente constituídas em favor dos Credores Extraconcursais.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano, **os recuperandos oferecem os seguintes meios**, todos abrangidos pelo artigo 50 da Lei 11.101/2005:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela falta de capital para disponibilização imediata para o pagamento dos créditos (artigo 50, inciso I da Lei n. 11.101/2005);
2. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (artigo 50, incisos IX e XII da Lei n. 11.101/2005);
3. Possibilidade de redução salarial, compensação de horários e redução da jornada (artigo 50, VIII da Lei 11.101/2005);
4. Criação de Unidades Produtivas Isoladas, bem como a sua alienação para destinar a venda para pagamento dos credores;
5. Empréstimo DIP;

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDITORES.

Alguns parâmetros são aplicados a todo passivo para extinção das obrigações:

Premissa 01: Considerada a proposta com o pagamento dos créditos na forma semestral, a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial será o 25º dia do mês seguinte ao mês que publicar a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Considerando como marco inicial do primeiro semestre o dia 30 de abril de cada ano e o marco inicial segundo semestre o dia 31 de outubro de cada ano.

Premissa 02: Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, considerando-se como passivo o montante pela lista de credores da recuperanda, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Premissa 03: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe,

considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece com sabedoria: “(...) *entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia;*(...)”. (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).

O STJ também já posicionou a respeito: “Ademais, condicionar a alienação da safra à concordância do credor - como fez o acórdão recorrido - **é o mesmo que suprimir toda a função relevantíssima imposta pela lei ao juízo da recuperação**, de modo a buscar, em conjunto com os demais credores, as melhores alternativas para que a empresa supere a crise. 6. Igualmente, procede a tese recursal acerca de que, com a homologação do plano de recuperação judicial, há novação, pois, de fato, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a

ele sujeitos (...)”.

“RECURSO ESPECIAL. **CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”. Recurso Especial n. 1532943/MT. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze.

“COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCP. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS PELA SOCIEDADE EM CRISE E SEUS SÓCIOS ADMINISTRADORES E/OU GARANTIDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.”. Recurso Especial n. 1596880/GO. Relator Ministro Moura Ribeiro.

O STJ decidiu, em 02/04/2019, neste mesmo sentido no Recurso Especial n. 1.700.487/MT, decidindo que “O órgão máximo representativo dos credores assentiu com a supressão das garantias reais e

fidejussórias, providência que convergiria, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente. Atingido, pois, o patamar legal para a instauração da assembleia geral e, posteriormente, para a aprovação do plano de recuperação judicial, as disposições ali insertas vinculam, de igual modo, as partes envolvidas, ou seja, a devedora e os credores, indistintamente.”. Referido acórdão ainda não fora publicado, mas tão logo seja, a recuperanda apresentarão no processo.

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, **referentes aos créditos novados pelo plano.**

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da recuperanda, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.

Aliás, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 1532943/MT (2015/0116344-4), estas premissas são plenamente válidas, de modo que havendo a aprovação pelo quórum estabelecido pelo artigo 45 da Lei 11.101/05, tem-se como cumprido o § 1º do artigo 50 da Lei n. 11.101/2005. Logo, considerando que a novação afastará os efeitos sobre as garantias fidejussórias, a liberação dos coobrigados e garantidores ajudará na recomposição dos ativos destinados à continuidade da empresa, podendo os seus bens servirem à consolidação de novo capital de giro.

Premissa 07: É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, o grupo recuperando podem emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor interessado, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

Premissa 08: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (artigo 35 da Lei 11.101/2005), observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata das recuperandos, devendo, no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência.

Premissa 09: É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos recuperandos, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

Premissa 10: Os recuperandos poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n.

11.101/2005.

Premissa 11: Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, CCF, SCPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de Recuperação Judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

Premissa 12: Caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra os recuperandos em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores.

Premissa 13: Os créditos constituídos em favor dos recuperandos por meio de sentença judicial a ser prolatada nas ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo nas demandas futuras, serão compensados, a critério dos recuperandos, com os valores constantes da planilha de pagamento objeto do **Anexo III**, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído.

Premissa 14: No caso em que já existe ordem judicial determinando a compensação de créditos em favor dos recuperandos, a superveniência de decisão judicial - que venha extinguir ou modificar este comando - acarretará o aumento do desconto atribuído na planilha de pagamento constante no **Anexo III** proporcionalmente à alteração determinada.

Premissa 15: Se por outros meios o credor satisfazer seu crédito, integral ou parcialmente, o montante recebido por ele será abatido do montante que teria a receber no Plano de Recuperação, sendo esta dedução realizada proporcionalmente nas parcelas.

Premissa 16: O crédito de habilitação trabalhista retardatária, advindo de processo judicial, cuja decisão tenha transitado em julgado após o protocolo do pedido de recuperação, se enquadrará nas mesmas condições de pagamento dos credores constante no **Anexo III**, sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para a classe de credor.

Premissa 17: Para os credores com ação ajuizada na Justiça do Trabalho serão descontados eventuais valores decorrentes de depósitos recursais, bloqueios judiciais em contas bancárias, penhoras na boca do caixa ou numerários advindos de alienações judiciais de bens dos recuperandos, para depois iniciar o pagamento das parcelas na forma prevista no plano de recuperação.

Premissa 18: No caso de sobrevirem habilitações de credores advindas de ações civis públicas, reclamações trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagas com 80% de desconto, e aquelas que ultrapassarem essa quantia serão quitadas com 90% de desconto, aplicando-se as carências e parcelas dispostas no plano para os credores dessa classe.

Premissa 19: Se algum credor for reclassificado, seja pelo juiz ou administrador judicial como extraconcursal, terá o direito de optar por receber seu crédito na forma aqui proposta, ao invés de buscar as garantias pelo fato de as mesmas serem operacionais.

Premissa 20: No caso de sobrevirem habilitações de credores advindas de reclamações trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, no montante superior a 150 salários mínimos serão enquadrados como créditos quirografários, sendo pago nas mesmas condições de pagamento dos credores já indicados na classe, incidindo a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para a classe de credor.

Nesse sentido, muito embora atualmente o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado acerca da não submissão de créditos garantidos por alienação fiduciária independente de registro, **também possui entendimento que, tratando-se de bem essencial à continuidade do devedor, a submissão do crédito, mesmo nos contratos de alienação fiduciária (artigo 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005), é medida de rigor, sob pena de inviabilização do plano de recuperação judicial.**

*“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.** Precedentes. 2. Agravo interno não provido”. Recurso Especial n. 1596880/GO. Relator Ministro Moura Ribeiro.*

Premissa 21: As condições de pagamento previstas no presente plano ou modificadas em assembleia poderão sofrer melhorias de acordo com a performance dos recuperandos durante o processo de soerguimento.

Premissa 22: Os recuperandos poderão optar pela fusão e/ou encerramento e alienação de uma ou mais empresas do grupo, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora.

Premissa 23: Para os créditos de acionistas, os valores serão pagos sem saída de caixa mediante aumento de capital dos recuperandos.

Premissa 24: Os recuperandos ficam autorizadas a alienar todos os bens descritos no laudo de avaliação que faz parte do presente plano, sendo que o fruto da alienação deverá ser revertido em favor da atividade recuperanda e devidamente fiscalizado pelo administrador judicial.

Premissa 25: Todos os pagamentos dos créditos habilitados serão efetuados pelo valor de face da dívida, sem nenhuma correção ou juros, respeitando-se a natureza da recuperação judicial onde se busca a função social e a celebração de negócio plurilateral, nos termos do que orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento unânime do REsp n. Nº 1.630.932 - SP (2016/0264257-9), oriundo da Terceira Câmara, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 4. “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores” (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ (“aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...”) à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO”.

Premissa 26: Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, **por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial**, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio

da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021).

Premissa 27: Após a homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo MM. Juízo Recuperacional o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 será prorrogado pelo período de supervisão de 2 (dois) anos previsto pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, de acordo com o entendimento expresso do STJ de que “deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005” (AgRG no CC n. 130.138/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2022).

Premissa 28: Considerando que, com a alteração promovida no art. 61 Lei 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, a lei deixou a cargo do juiz a possibilidade de extinguir a Recuperação Judicial sem o período de dois anos. Neste sentido, conforme bem delineado pelo Exmo. Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, nos autos da Recuperação Judicial nº 1129712-90.2018.8.26.0100, o encerramento do processo de recuperação judicial “funciona como um importante fator de *fresh start* da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais”. **Desta maneira, os recuperandos ficam autorizados, desde já, a requerer o encerramento da Recuperação Judicial antes do biênio legal.**

Premissa 29: Os pagamentos deverão ser realizados na forma da Premissa 01, cabendo ao credor, após a homologação do PRJ, informar os dados bancários para recebimento dos créditos aos recuperandos.

Premissa 30: Após a aprovação do plano de recuperação judicial, os recuperandos ficam autorizados a alienar ou onerar os bens imóveis descritos no **laudo de avaliação de ativos**, na exata forma do art. 66 da Lei 11.101/05, podendo oferta-los em garantia real, inclusive em alienação fiduciária, tanto para manutenção de suas atividades como para obtenção de financiamento DIP, mediante condições e taxas de mercado apropriadas.

Premissa 31: Ainda na forma do art. 66 da Lei 11.101/05, os recuperandos poderão locar, arrendar, onerar e/ou promover a venda direta de suas UPIs.

Premissa 32: Serão consideradas UPIs os bens classificados na forma do art. 60-A da Lei 11.101/05.

Premissa 33: Todos os créditos de natureza alimentar serão limitados ao teto máximo de 150 salários mínimos por credor. O montante que exceder esse limite será automaticamente reclassificado e arrolado na classe de credores quirografários, sujeitando-se às condições de pagamento estabelecidas para a categoria de credores Quirografários no plano de recuperação judicial.

CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMA DE EXTINÇÃO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

Os recuperandos sabem que os créditos da **Classe Trabalhista** são essenciais, razão pela qual o pagamento será realizado com deságio de 30%, dentro do prazo de 01 ano previsto em lei, sendo 6 meses de carência e o pagamento em 6 parcelas mensais, corrigidos pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano.

FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS, MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E TRABALHISTAS

Propõem os recuperandos o pagamento dos créditos integrantes da **Classe Garantia Real** com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito sujeito à recuperação judicial, com período de carência de 2 (dois) anos, em 30 (trinta) parcelas semestrais, corrigidos pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano.

Os créditos integrantes da **Classe Quirografia** serão pagos com deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito sujeito à recuperação judicial, com período de carência de 2 (dois) anos, em 30 (trinta) parcelas semestrais, corrigidos pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano.

De acordo com a Relação de Credores, não há **Credores na Classe ME EPP** na data do pedido, todavia, em caso de inclusão de credores na referida classe, o crédito será pago com 60% (sessenta por cento) de deságio, com período de carência de 2 (dois) anos, em 20 (vinte) parcelas semestrais, corrigidos pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano.

HAIRCUT. AGING, RESULTADO JÁ PERFORMADO E GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES.

Em várias propostas há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor. Também os recuperandos como qualquer outra empresa em plena atividade, tem no crédito um de seus sustentáculos, razão pela qual poderá contrair financiamentos para adequar sua estrutura de capital.

Dentro deste escopo, os recuperandos estabelecem um **gatilho** aos credores financeiros e ou fornecedores que desejem apoiá-los neste delicado momento de transposição de sua crise financeira.

A estruturação de capital de uma atividade do porte dos devedores passa necessariamente por linhas de crédito composta por operações de *leasing*, finame, capital de giro, desconto de títulos, crédito para fornecimento de mercadorias, crédito para fornecimento de insumos, parcerias agrícolas e demais meios que representem um fomento à atividade devedora.

Das modalidades acima descritas e mediante análise e livre adesão dos recuperandos, **o credor financeiro ou comercial que estiver disposto a conceder crédito ou fornecer auxílio para a atividade dos devedores terá o tratamento especial que será explicitado neste capítulo.**

O racional do empréstimo extraconcursal dos credores que preferem o novo empréstimo ao invés do *haircut* reside no fato de que com novo empréstimo os devedores conseguem incrementar sua produção, passando a obter melhor resultado operacional, podendo, assim, devolver ao credor melhores condições.

Lembram sempre os recuperandos que os critérios são para que, doravante, possa haver continuidade do negócio, pois a falência do empreendimento sempre é, ainda que não desejável, também uma solução de mercado que pode ocorrer, sendo que eventuais alterações, considerando os futuros fomentos, poderão ser apresentados pelas eventuais alterações que por ventura o plano sofrer, tanto na forma aditiva como no caso de realização da assembleia geral de credores ou termo de adesão.

PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

Os recuperandos estão tomando as medidas para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados de caixa livre. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira dos recuperandos, após a implementação do plano, estimou-se a operação da empresa para o futuro, considerando-se premissas conservadoras e factíveis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Através desse plano, os recuperandos buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas também continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução aqui apresentada foi a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade da empresa no mercado, e trazer atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas demonstra o interesse da empresa em honrar seus compromissos o quanto antes.

Nada perderão os credores que optarem em aceitar as condições do plano oferecidas, já que não é necessário por parte deles a injeção de maiores recursos, minimizando-se assim o impacto de eventual credor que opte pela *stop loss*.

O plano, uma vez aprovado e homologado, obriga os recuperandos e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado todo o passivo dos credores sujeitos ao plano.

Os pedidos de desconto efetuados se referem a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado (compensação com valores atualmente devidos), extinção de ações judiciais em trâmite, capacidade de cada credor, tempo da relação comercial entre as partes, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão dos credores que atendam aos princípios e objetivos da nova lei.

NOVA AVOCACÃO DOS CREDORES. PARTICIPAÇÃO NA APROVAÇÃO DO PLANO É FUNDAMENTAL.

Fundamental, repita-se, para que haja uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores participem na tomada de decisão do futuro do Grupo Zanatta. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano para o sucesso da recuperação da atividade desempenhada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades do Grupo Zanatta e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

“DE ACORDO” DOS RECUPERANDOS.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, os recuperandos apõem seu “DE ACORDO”.

Cuiabá/MT, 6 de agosto de 2026.

Assinaturas na próxima página...

GRUPO ZANATTA

composto por Fernando Zanatta, Priscila Zanatta, Egon Mayer e F. Zanatta Armazéns LTDA.